



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0079632020-9

ACÓRDÃO Nº 0631/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: POLAR TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI

Autuado: FRANCISCO JOSÉ BARBOSA MENDES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuantes: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*
- *Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.*
- *Necessária realização de ajustes no crédito tributário, devido aos produtos enquadrados no rol do Anexo 11 – Máquinas e Equipamentos Agrícolas, do RICMS/PB, sujeitos à redução de Base de Cálculo do ICMS.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000699/2019-20, lavrado em 06 de setembro de 2019 em desfavor da empresa POLAR TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI., CNPJ nº 12.157.126/0001-53, onde consta, como responsável/interessada, a empresa VENEZA MAQUINAS COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.158.673-2, declarando devido o crédito tributário no



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 2

montante de R\$ 22.431,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos) sendo R\$ 11.215,54 (onze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 11.215,54 (onze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, o montante de R\$ 35.248,86 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 17.624,43 (dezesete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 30 de novembro de 2022.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0079632020-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: POLAR TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI

Autuado: FRANCISCO JOSÉ BARBOSA MENDES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: MARIA DO SOCORRO ANDRADE DO NASCIMENTO E MARCOS MONJARDIM BARBOZA

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Considera-se inidôneo o documento fiscal cujo prazo de validade tenha se expirado, nos termos da legislação de regência, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.*
- *Diante do flagrante de transporte de mercadorias em trânsito sem a portabilidade de nota fiscal válida, configurada está a infração à legislação tributária, implicando na inidoneidade do documento fiscal, sendo, portanto, exigível o imposto acrescido da penalidade prevista em lei.*
- *Necessária realização de ajustes no crédito tributário, devido aos produtos enquadrados no rol do Anexo 11 – Máquinas e Equipamentos Agrícolas, do RICMS/PB, sujeitos à redução de Base de Cálculo do ICMS.*

## RELATÓRIO

*Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem n. 90100024.10.00000699/2019-20, lavrado em 6/09/2019, contra POLAR TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI, onde consta a seguinte infração:*



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 4

0024 – TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido.

Nota Explicativa:

O SR. FRANCISCO JOSÉ BARBOSA MENDES, CONDUZINDO O VEÍCULO, CAMINHÃO PRANCHA, DE PLACA PFZ 1511 PE, APRESENTOU NESSA REPARTIÇÃO FISCAL O DANFE Nº 574, EMITIDO DIA 06/09/2019, O CTE Nº 1538, EMITIDO DIA 05/09/2019 E OS DANFES Nº 26.493, 26.466 E 25.977, EMITIDOS NOS DIAS 29/08/2019, 27/08/2019 E 29/06/2019, RESPECTIVAMENTE. ASSIM, TENDO O DANFE E CT-E SIDO EMITIDOS COM OS DANFES RETROMENCIONADOS JÁ VENCIDOS, CONTRARIANDO O DISPOSTO DOS ARTIGOS 189,190 E 191 E SEUS PARÁGRAFOS DO RICMS, SÃO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, INIDÔNEOS PARA ACOBERTAR O TRÂNSITO DE MERCADORIAS, REPERCUTINDO NA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO E NA OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL E MULTA, CONFORME A LEGISLAÇÃO FISCAL VIGENTE.

Segundo o entendimento acima, os fiscais autuantes constituíram o crédito tributário na quantia de R\$ 57.679,94 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 28.839,97 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 160, I, 151, 187, 189, 143, § 1º, III, e 659, I, c/c art. 38, II, “c”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 28.839,97 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “b”, da Lei n.º 6.379/96.

Registre-se que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: 1) Termo de Apreensão nº 90100024.04.00000677/219-95 (fl. 3); 2) Documentos Fiscais (fls. 5 a 12); 3) Relação de Notas Fiscais Inidôneas (fl. 6,9, 13 e 17); 4) Documento de Identificação do Motorista e Veículo (fl. 3 e 22); 5) Documento de Arrecadação (fl. 11, 15, 19 e 21).

Cientificada da lavratura do auto infracional de forma pessoal (fls. 2), as empresas POLAR TRANSPORTE E LOCAÇÕES EIRELI e VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA apresentaram reclamação (fls. 25/32), em 20/09/2019, oportunidade em alegou, em síntese, que inexistente prazo de validade vencido nos documentos fiscais apresentados, bem como existe equívoco na base de cálculo utilizado na cobrança.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 5

Argumenta, ainda, que jamais poderia a fiscalização admitir uma tributação de 18% (dezoito por cento), uma vez que as operações identificadas nos documentos fiscais são contempladas com redução de base de cálculo nos termos do Convênio 52/91 e seus Anexo, do qual o Estado da Paraíba é signatário.

Ao final, requer a improcedência do auto de infração, pela ausência de provas

Juntou documentos às fls. 20/39.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, fl. 70, onde foram distribuídos ao julgador singular, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o qual, conforme sentença constante às fls. 74 a 81, declinou seu entendimento pela *parcial procedência* do auto de infração, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**MERCADORIAS EM TRÂNSITO. NOTA FISCAL. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. INIDONEIDADE DOCUMENTAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.**

- Nota fiscal que acobertar o trânsito de mercadorias, no território paraibano, deve guardar observância às disposições regulamentares quanto ao seu prazo de validade, sob pena de ensejar a inidoneidade documental prevista no art. 143 do RICMS/PB.

- Necessária realização de ajustes no crédito tributário, devido aos produtos enquadrados no rol do Anexo 11 – Máquinas e Equipamentos Agrícolas, do RICMS/PB, sujeitos à redução de Base de Cálculo do ICMS.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 18 de setembro de 2021, por via postal, consoantes fls. 84 dos autos, o contribuinte impetrou recurso voluntário a esta Corte de Justiça Fiscal.

No recurso voluntário (fls. 86/94), o sujeito passivo apresenta uma síntese da decisão singular para, em seguida, afirmar que esta não pode prosperar, visto que havia a possibilidade de prorrogação do prazo de validade dos documentos fiscais.

Ademais, a recorrente afirma que a autorização da circulação com manifesto eletrônico e conhecimento de transporte válidos, torna a mercadoria apta para circulação, elidindo a sua inidoneidade por prazo de validade expirado. O sistema tributário deve ser aplicado de forma teleológica e integrativo, evitando a tributação e prejuízos ao contribuinte de forma desnecessária, apenas para fins arrecadatórios.

Por último, repete o pedido de improcedência do auto de infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 96/124 dos autos.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 6

VOTO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de o contribuinte suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que se encontra com prazo de validade vencido.

Registre-se, desde logo, a observância do prazo estabelecido no art. 77, *caput*, da Lei 10.094/2013 e, por conseguinte, a tempestividade do recurso voluntário ora em apreço.

Ainda preambularmente, deve ser reconhecido que, na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, da autuação.

MÉRITO:

TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO

A presente demanda decorre da lavratura de auto infracional, que contém a acusação de transporte de mercadorias acompanhadas com documentos fiscais ditos inidôneos, em razão dos seus prazos de validade se encontrarem vencidos, de acordo com papéis anexos às fls. 6 a 21.

Versam, estes autos, sobre a acusação de o motorista FRANCISCO JOSÉ BARBOSA MENDES, transportar mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais eletrônicas nºs 26.493, 26.466 e 25.977 cujos DANFE's estão acostados às fls. 9, 13 e 17, respectivamente, consideradas inidôneas pela fiscalização em razão de estarem com prazo de validade vencido, resultando na obrigação do recolhimento do imposto devido, bem como a penalidade em pecúnia pela infração correspondente.

Apesar de a responsabilidade pela emissão da nota fiscal ser do remetente das mercadorias, infere-se que a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido na operação, ou seja, a sujeição passiva deve recair sobre o transportador, diante da dicção explicitada na inteligência emergente do artigo 38, inciso II, “c”, do RICMS/PB:

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do **imposto** e respectivos acréscimos legais:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 7

(...)

II - o **transportador**, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou **acompanhada de documento fiscal inidôneo**; (grifou-se)

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “b”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas, que assim dispõe:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

No mérito, afirma a recorrente, assim como fez em sua impugnação, que inexistente prazo de validade vencido nos documentos fiscais apresentados, assim como, existe equívoco na base de cálculo utilizado na cobrança.

Analisando o caderno processual, constata-se que os fiscais relatam a inidoneidade documental das notas fiscais de nº 26.493, 26.466 e 25.997, anexadas às fls. 9, 13 e 17, em vista da identificação da expiração do prazo de validade destas.

Da análise dos fatos narrados, se inferi que a autuada recebeu para transportar as notas fiscais eletrônicas em 05/09/2019 (CTE nº 1538 – fl.06), emitindo-se o Documento Auxiliar de manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais em 06/09/2019, à fl. 5.

Apesar disso, em abordagem da autoridade fiscal, no dia 06/09/2019, percebeu-se o vencimento da validade dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias, em desobediência aos artigos 187 e 189, do RICMS/PB, acarretando a inidoneidade documental.

Nesse esteio, cumpre ressaltar que a circulação da nota fiscal que acoberta o trânsito de mercadorias dentro do Estado da Paraíba tem prazo de validade, que será contado a partir da data da saída do produto do estabelecimento até o dia imediato ao da saída, quando se tratar de transporte rodoviário, conforme exegese do art. 187 c/c art. 194 do RICMS/PB, senão vejamos:





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 8

Art. 187. O prazo de validade da Nota Fiscal, modelo 1 e 1-A, e da Nota Fiscal de Produtor como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias dentro do Estado, contar-se-á da data da saída do produto do estabelecimento e será:

I - até o dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída, quando se tratar de transporte rodoviário;

II - de 05 (cinco) dias, quando se tratar de transporte ferroviário ou aéreo;

III - de 08 (oito) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda fora da localidade do emitente;

IV - de 03 (três) dias, quando se tratar de nota fiscal emitida nos termos do art. 611, no caso de remessa para venda na localidade do emitente.

§ 1º Na hipótese do inciso I, em relação às entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, efetuadas por empresas de transporte organizadas e sindicalizadas, o prazo de validade do documento fiscal será de 03 (três) dias, observado o disposto no art.194.

§ 2º O Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, satisfeitas as exigências dos §§ 5º e 6º do art. 167, terá o mesmo prazo de validade previsto no inciso I deste artigo.

Art. 194. No caso de nota fiscal emitida em outra unidade da Federação, o prazo de sua validade será contado a partir da data da entrada da mercadoria em território paraibano, provada por carimbo e/ou etiqueta padronizada do posto fiscal da fronteira ou da primeira repartição fiscal do percurso. Parágrafo único. Os prazos de que tratam o art. 187, só se iniciam ou vencem em dia útil.

Outrossim, não se pode olvidar que cabia ao contribuinte, ora autuado, providenciar a prorrogação do prazo de validade dos documentos objetos da autuação, vez que as mercadorias a elas pertinentes não poderiam ser transportadas, com notas fiscais com prazo de validade vencido, conforme dispõem os artigos 189 e 190 do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 189. Os prazos referidos no art. 187, poderão ser revalidados uma só vez, por prazo não superior ao primeiro, à vista das razões apresentadas pelo contribuinte ou seu representante legal e a critério da autoridade fiscal competente, antes de expirado o prazo regulamentar.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a mercadoria esteja acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido, ressalvados os casos excepcionais em que houver possibilidade de perfeita identificação entre as mercadorias transportadas e as discriminadas na nota fiscal, no que diz respeito, cumulativamente, à quantidade, marca, modelo e referência, ou em relação a operações isentas ou não tributadas pelo imposto.

§ 2º São competentes para revalidar a nota fiscal:





ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 9

I - Superintendentes de Núcleos Regionais; Nova redação dada ao inciso I do § 2º do art. 189 pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15. I - Gerentes Regionais da Receita Estadual;

II - Diretores de Recebedorias; Nova redação dada ao inciso II do § 2º do art. 189 pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15. II - Subgerentes de Recebedorias;

III - Coletores Estaduais;

IV – Agentes Fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou comandos fiscais.

Nova redação dada ao inciso IV do § 2º do art. 189 pelo inciso VII do art. 1º do Decreto nº 36.128/15 – DOE de 27.08.15.

IV - auditores fiscais em serviço nos postos de fiscalização ou nos comandos fiscais.

§ 3º No despacho de revalidação a autoridade fiscal referida no parágrafo anterior deverá deixar consignado, de forma legível, seu nome, cargo ou função e matrícula funcional.

Art. 190. Quando a saída da mercadoria não ocorrer dentro do prazo de validade ou de revalidação da nota fiscal, deverá esta ser cancelada, consignando-se em todas as suas vias as razões que impediram a saída.

Entretanto, analisando as notas fiscais nº 26.493 (fl.17), nº 26.466 (fl. 09) e nº 25.997 (fl. 13) foram emitidas em 29/08/2019, 27/08/2019 e 29/06/2019, respectivamente. Observa-se dos autos, o preenchimento, nestes documentos fiscais, de forma “manual”, da data da saída das mercadorias, em momento posterior à emissão destas.

É imperioso que no transporte de mercadorias sujeitas ao ICMS, sejam observadas todas as obrigações que assegurem a validade do documento fiscal, sob pena de se incorrer na inidoneidade documental. A apresentação de documentação fiscal com prazo de validade vencida enseja a inidoneidade desta, pois o intuito da norma consiste em possibilitar o efetivo controle da circulação de mercadorias por parte do Fisco.

Tratando-se de operações interestaduais, restou confirmado a irregularidade no transporte das mercadorias, ensejando a inidoneidade documental, tendo sido demonstrados, pela fiscalização, os elementos que caracterizaram o flagrante, não existindo argumentos suficientes para a revisão do lançamento.

Logo, incontestemente o cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme detalhado acima, sendo dever dos agentes fiscais constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do respectivo auto de infração, atribuindo à inidoneidade documental nos termos do artigo 143, §1º, III, do RICMS/PB.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 10

Assim sendo, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, atribuindo à inidoneidade documental nos termos da legislação de regência do ICMS.

Da exegese dos dispositivos legais, ora apresentados, e que regem à questão que posta neste contencioso fiscal, não restam dúvidas da prática do cometimento da infração à legislação tributária, uma vez que as mercadorias foram flagradas em situação irregular perante a fiscalização de trânsito, conforme visto acima, sendo dever de ofício dos autores do flagrante constituir o crédito tributário devido, com a lavratura do auto de infração em apreço, atribuindo à inidoneidade documental nos termos da legislação de regência do ICMS.

Frise-se que, os agentes fazendários agiram em estrita consonância aos ditames da legislação, aplicando a penalidade nos moldes estabelecidos em Lei, mediante ato administrativo plenamente vinculado, haja vista a constatação da irregularidade no transporte das mercadorias, ensejando a inidoneidade documental, tendo sido demonstrados, pela fiscalização, os elementos que caracterizaram o flagrante, não existindo, elementos capazes de gerar a revisão do lançamento.

Nesse sentido trilha a jurisprudência deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, a exemplo do acórdão nº 617/2021, da lavra do Conselheiro PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, *in verbis*:

TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO DE VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Considera-se inidôneo o documento fiscal que não é o legalmente exigido para a respectiva operação, ficando em situação irregular o transporte de mercadorias por ele acobertadas.

Todavia, no que tange ao argumento de que a base de cálculo foi efetivada de forma equivocada, assiste razão ao reclamante, tendo em vista a redução da base de cálculo disposta no Convênio ICMS 52/91 e seu Anexo, referente a equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O diligente Julgador monocrático abordou de forma precisa a questão, asseverando que:

O Convênio ICMS 52/91 foi incorporado ao RICMS/PB, devendo-se aplicar ao caso, a redução disposta no art. 33, inciso III, alínea “b”, do próprio RICMS/PB, *in verbis*:



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 11

Art. 33. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações seguintes, de forma que a carga tributária resulte nos percentuais abaixo indicados:

(...)

III – até 31 de dezembro de 2015, nas operações com máquinas e implementos agrícolas, arrolados no Anexo 11 – Máquinas e Equipamentos Agrícolas, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais seguintes, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e no inciso X do art. 87 (Convênios ICMS 52/91, 87/91, 90/91, 13/92, 148/92, 02/93, 65/93, 124/93, 22/95, 21/96, 21/97, 23/98, 05/99, 10/04, 148/05, 124/07, 53/08, 91/08, 138/08, 69/09, 119/09, 01/10, 101/12, 14/13, 191/13 e 27/15):

b) nas demais operações interestaduais: 7% (Convênio ICMS 01/00);

Observa-se que os produtos constantes dos documentos fiscais se enquadram nos produtos listados no Anexo 11 do RICMS/PB, destacados da seguinte forma:

<b>10.4</b>	<b>Outros irrigadores e sistemas de irrigação, inclusive os elementos integrantes desses sistemas, como máquinas, aparelhos, equipamentos, dispositivos e instrumentos.</b>	<b>8424.82.29</b>
<b>11</b>	<b>EMPILHADEIRAS; OUTROS VEÍCULOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGA E SEMELHANTES, EQUIPADOS COM DISPOSITIVOS DE ELEVAÇÃO</b>	
11.1	Máquina apanhadora e carregadora de cana, autopropulsada	8427.20.90
11.2	Carregadores para serem acoplados a trator agrícola	8427.90.00
<b>12</b>	<b>PLAINAS NIVELADORAS DE LEVANTAMENTO HIDRÁULICO; VALETEIRA REBOCÁVEL, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE NA AGRICULTURA; RASPO-TRANSPORTADOR ("SCRAPER"), REBOCÁVEL, DE 2 (DUAS) RODAS, COM CAPACIDADE DE CARGA DE 1,00 M<sup>3</sup> A 3,00 M<sup>3</sup>, DO TIPO UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE EM TRABALHOS AGRÍCOLAS</b>	<b>8430.69.90</b>

<b>13.8</b>	<b>Grades de discos</b>	<b>8432.21.00</b>
-------------	-------------------------	-------------------

<b>9.2</b>	<b>Tratores agrícolas de rodas, sem esteiras</b>	<b>8701.91.00</b>
		<b>8701.92.00</b>
		<b>8701.93.00</b>
		<b>8701.94.90</b>



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 12

		<b>8701.95.90</b>
--	--	-------------------

Dessa maneira, correto se torna a aplicação da redução da base de cálculo nas operações interestaduais realizadas com máquinas e equipamentos agrícolas relacionadas no Anexo 11 do RICMS/PB, cujo percentual de carga tributária resultante se reporta a 7%.

Os lançamentos tributários, após os ajustes, restam configurados do seguinte modo:

Nota Fiscal	Base de Cálculo Devida (R\$)	ICMS	MULTA	Total do Crédito Devido
26466	13.125,00	1.575,00	1.575,00	3.150,00
25997	68.087,87	8.170,54	8.170,54	16.341,08
26493	12.250,00	1.470,00	1.470,00	2.940,00
<b>TOTAL</b>	<b>93.462,87</b>	<b>11.215,44</b>	<b>11.215,54</b>	<b>22.431,08</b>

Destarte, diante das considerações supra, verificando que a autuação em tela foi decorrente da subsunção do fato às normas contidas na legislação tributária, comungo com a decisão da instância singular em sua totalidade.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90100024.10.00000699/2019-20, lavrado em 06 de setembro de 2019 em desfavor da empresa POLAR TRANSPORTES E LOCAÇÕES EIRELI., CNPJ nº 12.157.126/0001-53, onde consta, como responsável/interessada, a empresa VENEZA MAQUINAS COMERCIO LTDA., inscrição estadual nº 16.158.673-2, declarando devido o crédito tributário no montante de R\$ 22.431,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e oito centavos) sendo R\$ 11.215,54 (onze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) de ICMS, por afronta aos artigos 160, I; 151; 187; 189; 143, § 1º, III; 659, I; 38, II, “c”, todos do RICMS/PB e R\$ 11.215,54 (onze mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado, o montante de R\$ 35.248,86 (trinta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 17.624,43 (dezessete mil, seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa por infração.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0631/2022  
Página 13

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em  
11 de novembro de 2022.

**MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES**  
Conselheira Relatora